

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES SILVA

O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO E SUAS ADVERSIDADES

SALVADOR / BAHIA 2020

DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES SILVA

O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO E SUAS ADVERSIDADES

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Humberto Gustavo Drummond da Silva Teixeira.

SALVADOR / BAHIA 2020

DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES

O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO E SUAS ADVERSIDADES

F 2 2 2 2 2		a obtenção do título (G.C
Local, _	de	de	
	BANCA EXA	MINADORA	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF - Superior Tribunal Federal

O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO E SUAS ADVERSIDADES

Daniel Oliveira Rodrigues Silva¹
Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da Silva Teixeira ²

Resumo

A pesquisa teve por objetivo executar um estudo acerca da adoção no Brasil, mostrando quais são os principais problemas enfrentados pelo sistema de adoção no aspecto jurídico e social, que tornam a quantidade de crianças disponíveis para adotar tão alta. O estudo se dará através dos dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), analisando as alterações trazidas pela lei de adoção (Lei 13.509), a comparação entre o perfil procurado pelos adotantes e perfil das crianças disponíveis para adoção e por fim comentar sobre as novas modalidades de adoção como, por exemplo, casais homoafetivos, sobre a falta de interesse em adotar crianças mais velhas e adolescentes (adoção tardia) e sobre a adoção internacional.

PALAVRAS CHAVE: adoção, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adoção tardia, Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Abstract

The research aimed to carry out a study on adoption in Brazil, showing what are the main problems faced by the adoption system in the legal and social aspect, which makes the number of children available to adopt so high. The study will take place through official data from the National Council of Justice (CNJ) and the National Adoption Register (CNA) and the Child and Adolescent Statute (ECA), analyzing the changes brought about by the adoption law (Law 13.509), the comparison between the profile sought by adopters and the profile of children available for adoption and finally comment on new adoption modalities such as same-sex couples, on the lack of interest in adopting older children and adolescents (late adoption) and on adoption International.

KEYWORDS: adoption, child and adolescent status (ECA), late adoption, national adoption register (CNA).

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 HISTÓRICO DO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL. 2. LEI 12.010/2009. 2.1 Lei 13.509/17 modernização do modelo de adoção. 3. DIFERENÇA ENTRE PRETENDENTES E DISPONÍVEIS PARA

¹ Graduando no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: danrodrigues3097.do@gmail.com.

² Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucsal.br.

ADOÇÃO. 3.1 Adoção tardia. 4. ADOÇAO POR CASAIS HOMOAFETIVOS. 4.1 Adoção Internacional. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A adoção seria o ato de acolher em seu meio familiar, criança ou adolescente sem laços sanguíneos nem biológicos como se seu filho natural fosse garantindo a ela os valores e a criação de um ambiente familiar.

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2011, p. 546)

Na concepção de Gonçalves (2009, p. 341), a "Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha". Dessa forma, a adoção é o ato em que o adotante acolhe em sua família o adotado, na condição de filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 41, caput:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990)

É dever da família garantir os direitos básicos para a criança, assegurada pela constituição em seu artigo 227.

CF/88 Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Sendo assim adoção é um ato jurídico solene no qual é criada vínculos semelhantes ao de filiação e uma situação de equidade entre filho natural/biológico e o filho adotivo. Depois da análise do significado do bem jurídico de adoção, percebe se a complexidade e a responsabilidade que se tem ao adotar tornando assim a vontade de um dos principais requisitos para concretizar a adoção.

O sistema de adoção sofreu diversas alterações ao decorrer dos tempos, não apenas em sua forma e legislação, mas ao que era atribuída ao seu objetivo. No início a adoção surgiu com a intenção de evitar o fim de uma linhagem, que na visão da época era o principal objetivo de uma família.

O primeiro texto que abordou a adoção no Brasil foi em 1916 com o seu código civil. A adoção tinha como objetivo suprir o desejo de poder criar uma criança de casais que tinham uma idade mais avançada e que não possuíam filhos naturais. Serão estudadas no próximo capítulo todas as mudanças nas leis de adoção no Brasil desde quando o ato de adotar era concretizado por um simples contrato entre as partes, sem a participação direta do estado, ao modelo atual, onde o judiciário acompanha cada etapa do processo, a partir do cadastro dos interessados até o momento em que a guarda finalmente é passada aos novos pais.

1 HISTÓRICO DO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

Do Brasil colônia até o império, a adoção era tutelada pela norma jurídica portuguesa, ainda eram normas rudes e simples bem diferente do complexo e detalhado processo que é nos dias de hoje. O instituto da adoção começou a ganhar sua forma a partir do código civil de 1916, formalizando o processo.

Longe da praticidade o código de 1916 estabelecia muitas regras o que acabou tornando o processo de adoção muito mais complicado, existe uma idade mínima elevada para se adotar, de 50 anos, o interessado não poderia ter filho "legítimo", era necessária a autorização da pessoa que possuía a guarda do adotado para que ocorresse a transferência do pátrio poder, além de ser exigido que as pessoas que quisessem adotar fossem casadas.

Nesse modelo existe apenas a preocupação em satisfazer o interesse dos adultos, onde um casal que não tem a capacidade de gerar um filho ou um casal que não possua um, entre em acordo com uma pessoa que não tenha condições ou interesse de ter uma criança, sendo assim a finalidade do instituto da adoção era satisfazer o desejo de pessoas inférteis de ter uma criança e não garantir a ela o direito a uma família.

Vale destacar que a adoção era vista como um contrato, no qual adotante e o adotado através de uma escritura pública formalizaram a adoção sem a necessidade da intervenção estatal.

O adotado ainda corria o risco de perder seu direito sucessório, no caso de seus adotantes, após a celebrada a adoção, tiverem um filho biológico ou reconhecido. Nesse caso o direito de sucessão retorna aos pais biológicos.

No ano de 1957 foi promulgada a Lei 3.133 que trouxe algumas alterações no texto do código civil de 1916, flexibilizando os requisitos da adoção tornando a mais fácil de ocorrer. Uma mudança relevante foi a possibilidade de adoção da criança no estado de abandono, tendo esta uma nova chance de ter uma família, contudo este não se equiparava ao filho natural, ficando assim de fora de direitos sucessórios.

A idade mínima para o adotante caiu de 50 anos para 30 anos, tendo que ser no mínimo 16 anos mais velho que o adotado. Sendo casado, este teria que ter O5 anos de matrimônio, sendo excluída regra de que o casal não poderia ter filhos legítimos.

Mesmo com essas alterações o instituto da adoção continuava muito burocrático e demorado e ainda não visava o bem-estar da criança e adolescente que seria adotado.

Desde sua criação a adoção sofreu diversas mudanças importantes, mas somente 72 anos de sua primeira legislação com a chegada da constituição federal de 1988 que foram garantidos aos filhos adotados os mesmos direitos que os filhos biológicos:

Artigo 227: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) alterou novamente a lei de adoção tornando os critérios para adotar mais flexíveis, regulamentou a adoção internacional, reduziu mais uma vez a idade mínima para se adotar para 21 anos, regulamentou a adoção unilateral e a adoção póstuma são alguns exemplos.

Um passo importante foi avaliação dos adotantes e das crianças pelo setor técnico do judiciário, sendo assim o estado participa efetivamente do processo, com essa avaliação começa o cadastro das crianças e dos interessados.

A grande mudança após o ECA foi em 2009 acrescentando diversas regras que visam proteger essa criança que está para ser adotada, foi a última lei antes da que vigora atualmente.

Tendo visto a evolução histórica da adoção, o estudo trará as duas últimas redações sobre o tema, fazendo uma comparação e mostrando as alterações mais relevantes entre as leis e destacando também os problemas que ainda são enfrentados pelo sistema de adoção brasileiro.

2. LEI 12.010/2009

No ano de 2009 entra em vigor a Lei 12.010, que tem como finalidade facilitar o acesso da adoção para os pretendentes tendo como consequência a redução do número de crianças que não possuem famílias, além de criar um maior controle nos abrigos, que começam a ser denominados de acolhimento institucional.

Como um dos fatores da adoção é a vontade do agente sendo assim não é permitida através de procuração, é de fundamental importância a existência de condições materiais e morais do adotante que garantam ao adotado uma situação de estabilidade de convívio familiar como se natural dela fosse.

A Lei 12.010 aumentou o rol de pessoas aptas a adoção, modificando o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

- Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
- § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
- § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.
- § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
- § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.
- § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada,

conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (grifo nosso) (BRASIL, 1990).

Pela primeira vez a idade mínima para adoção foi fixada em 18 anos e o estado civil não é mais um empecilho, levando em conta que no caso de um casal, tem que ser comprovada a estabilidade de família, como prevista no segundo inciso deste artigo.

O terceiro inciso trata da diferença de idade entre o adotante e o adotado, no mínimo 16 anos de diferença, o código busca trazer o respeito natural da filiação entre um ascendente e um descendente, fator que não ocorreria se as idades fossem próximas.

O quarto e o quinto incisos tratam da adoção por divorciados, nesse caso tem que ser estabelecidos acordos em relação a guarda e afins, incluindo a pensão alimentícia.

Em seu artigo 50 é tratado sobre um dos maiores avanços na lei de adoção, um cadastro, estaduais e nacional no qual são implementadas as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e as pessoas que têm interesse de adotá-las.

"Art. 50. (...)

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

 $\S~7^{\circ}$ As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação

- à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.
- § 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.
- § 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.
- § 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.
- § 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.
- § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
- I se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.
- § 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (BRASIL, 1990)

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é uma ferramenta utilizando pelas varas da infância e da juventude na condução dos processos de adoção. Tem a função de unificar os dados de todo o país agilizando o processo aumento a chance das crianças e adolescentes exercerem seu direito de convívio familiar.

Para estar disponível para a adoção a criança ou adolescente deve ser menor de 18 anos que os pais tenham concordado com a adoção, sejam falecidos ou desconhecidos, sendo essencial a perda do poder familiar deles. Segundo dados do cadastro nacional de adoção existem hoje no Brasil cerca de 09 mil crianças e adolescentes cadastradas disponíveis para adoção.

Para estar apto para adotar o interessado (obedecendo todos os requisitos) entrara com um pedido na vara da infância de sua comarca através de um advogado ou defensor público, somente após o pedido ser aprovado que seu nome será habilitado no CNA.

O pretendente tem de passar obrigatoriamente por um curso de preparação psicossocial e jurídica. Depois do curso o candidato será submetido a entrevistas e visitas de agentes sociais e psicólogos.

Quando a equipe técnica acabar o laudo, será enviado ao juiz responsável que decidira se acolhe ao pedido, sendo aceito o interessado está inscrito no CNA e aguardarão aparecer uma criança com o perfil fixado, sendo obedecida a cronologia. Existem hoje no Brasil 46.063 pessoas habilitadas no CNA.

Durante a inscrição no cadastro nacional de adoção o adotante pode escolher as características da criança que deseja adotar, fato que revela muitos problemas da adoção.

Um dos problemas a ser citado está em relação a escolha do adotante pela cor da criança, fica nítida a preferência de crianças brancas. Outro fator que ficou evidenciado é o desejo por crianças pequenas. Como parte das pessoas que adotam são incapazes de terem filhos de maneira natural estes optam pela adoção, por isso preferem crianças pequenas, para poder passar pelo momento do crescimento dela.

Outro problema está relativo ao tempo que dura o processo de adoção. Para uma criança está disponível para adoça é necessário que seja destituída o poder familiar de seus pais biológicos, o artigo 45 do ECA exige o consentimento:

- Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
- § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar
- § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

No caso dos pais não derem o aval para ser destituído o poder familiar o magistrado destituí-los desse poder, porém é um processo lento além de ser o último recurso, pois o próprio estatuto conduz para a manutenção do lar biológico.

No caso de uma criança que tenha 3 anos e esteja na iminência de ser retirado do poder familiar de seus pais, por qualquer que seja o motivo, a demora do processo pode fazer esta criança passar do quadro de idade mais desejada da adoção, sendo assim diminuindo as chances de esta ser adotada.

2.1 Lei 13.509/17 modernização do modelo de adoção

No ano de 2017 o presidente em exercício Michel Temer sancionou a lei 13.509 modificando o ECA, assim algumas normas da adoção foram alteradas, visando tornar a adoção um processo mais rápido e seguro para a criança.

O estágio de convivência foi criado na Lei 12,010, mas sofreu alterações consideráveis com a lei de 2017.o estágio de convivência é momento utilizado pelos envolvidos no processo para a integração, estabelecendo assim uma base para um relacionamento harmônico de característica afetiva.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Sobre o estágio de convivência, Aquilata Nucci define que é o período no qual adotante e adotando convivem como se família fossem, sob o mesmo teto, em intimidade de pai e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger e educar o adotando. É um período de teste para se aquilatar o grau de afinidade entre ambos os lados e, se, realmente, fortalecem-se os laços de afetividade, que são fundamentais para a família.

Quanto mais novo a criança menos tempo é necessário durante o estágio de convivência, pois a os cuidados que ela necessita devido sua pouca idade acaba gerando esses laços.

Já no caso das crianças mais velhas e adolescentes, o processo do estágio de convivência tende a ser mais longo, chegando a ser prorrogado, já que a situação deles tende a ser mais delicada do que a de uma criança pequena.

É comum que os adolescentes tenham passado por problemas de convivência familiar, expectativas frustradas e traumas sendo assim necessária a dilação do prazo.

§ 2º-A - O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O estágio de convivência pode ser dispensado no caso do adotando já estiver sob a tutela do adotante, previsto no §1° deste artigo "Art19-B: A criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento". (BRASIL, 1990)

O objetivo do apadrinhamento é estimular que crianças e adolescentes que estejam em abrigos ou em acolhimento familiar tenham a chance de formar vínculos afetivos com pessoas fora da instituição na qual está acolhida, A criança e seu padrinho passeiam, passam finais de semana e feriados e outras datas comemorativas, como natal e aniversários juntos.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

O programa é voltado para as crianças que possuem poucas chances de serem adotadas ou que já passaram muitos anos vivendo em abrigos, situação prevista no §4° deste artigo:

Art. 19-B (...)

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Segundo estudo do CNJ, "o apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos de idade, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas — condições que resultam, quase sempre, em chances remotas de adoção."

3. DIFERENÇA ENTRE PRETENDENTES E DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO

Como citado anteriormente existem 46.063 pessoas interessadas em adotar e 9.217 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Mesmo com uma diferença exorbitantes entre os números, inúmeras crianças passam anos esperando serem adotadas e algumas delas não são.

A explicação para tal diferença está no conflito entre o perfil que é buscado pelos adotantes com o perfil das crianças que estão aguardando adoção. Nos dados disponibilizados pelo CNA está discriminado cada detalhe em relação a

idade, sexo e etnia da criança contendo informações ainda se esta possui irmãos ou é portadora de alguma deficiência física ou mental e informa quantos pretendentes desejam tal característica.

Crianças negras, com irmãos, que não possuem uma saúde plena e com uma idade um pouco mais avançada são as menos procuradas ficando dependes dos cuidados do estado em abrigos, a espera de uma família e um lar aos quais possuem direito.

A maioria das crianças acima de três anos, ficam em lares temporários, como as casas abrigo, por um longo período, permanecendo em instituições a espera de uma família (PURETZ e LUIZ, 2007).

Muitos chegam à adolescência e a adultez sem ter tido a oportunidade de conhecer um lar saudável e estruturado, isso ocorrendo, na maioria das vezes, por causa dos preconceitos em relação à adoção tardia. (LADVOCAT, 2014).

O cadastro foi projetado para facilitar o processo de adoção, mas acabou por expor alguns problemas sociais brasileiros. Começando pelo número de crianças que possui irmãos, representa mais da metade dos casos, 54% possuem um ou mais irmãos e em paralelo a esse dado a quantidade de pessoas que aceitam adotar os irmãos não chega a 40% dos casos.

Em relação a etnia se encontra outro problema, enquanto crianças brancas são o desejo de 92% das pretendentes, crianças de outras cores ficam em torno de 50%. Colocando o desejo de adoção somente de uma cor, crianças brancas representam 13% das escolhas enquanto crianças negras não chegam a 1%.

3.1 Adoção tardia

A maior preocupação se encontra em relação a idade, quanto mais velho a adolescente menor é o índice de pretendentes a adoção e na contramão disso estes representam a maioria nos abrigos. Existem hoje cadastradas 71 pessoas que adotariam um adolescente de 17 anos, esse número representa 0,15% dos pretendentes, enquanto isso 722 dos jovens a espera adoção possuem 17 anos, número 10 vezes maior, segundo dados do conselho nacional de justiça.

A ideia da criança não se adaptar aos novos pais, a nova educação que irá receber, faz com que as que tiverem mais de dois anos sejam consideradas

"velhas" para serem adotadas e acabam ficando nos orfanatos e casas de apoio. Em muitos casos a criança nunca consegue pais adotivos e fica nos orfanatos até completar dezoito anos. (BERNARDINO; FERREIRA, 2013)

A partir dos 11 anos o número de pretendentes é sempre menor que o de crianças disponíveis, ou seja, mesmo que todos os pretendentes consigam realizar a adoção ficariam sobrando centenas de adolescentes ficariam sem família.

Certo é, como aludiu Luiza Garonce: "Uma vez que a criança completa 10 (dez) anos, cada aniversário faz diminuir as chances de adoção". (GARONCE, 2018, p. s/p)

Evidente que adotantes tenham receio em relação a dotar um préadolescente/ adolescente. a ideia de não poder moldar o seu filho como deseja, pois, este já possui uma certa vivência distancia as chances de acontecer a adoção tardia.

Adotar uma criança não é como escolher uma boneca – ou boneco – na loja de brinquedos. Embora seja permitido aos adultos elencar preferências e até características desejadas quando dão entrada no pedido de adoção, "devolver" um filho aumenta ainda mais o estigma de ser rejeitado, carregado pela maioria dos meninos e meninas que crescem nos abrigos, enquanto veem os mais novos serem levados para um "lar de verdade". (GARONCE, 2018).

4. ADOÇAO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Esse é um dos temas mais polêmicos em relação a adoção, existe uma certa resistência de caráter preconceituoso em relação aos homossexuais. Nos requisitos para a adoção em nada é comentado sobre a opção sexual do pretendente a adoção.

No embate se pode ou não acontecer a adoção por casais homoafetivos pessoas contra a prática se baseiam muito mais no preconceito do que na lei em si. O principal temor é que as crianças adotadas venham a se tornar homossexuais no futuro devido a sua criação, mesmo não havendo estudos que indiguem essa suposição.

Com o princípio da dignidade da pessoa humana que rege todos os direitos fundamentais, os direitos de homossexuais foram surgindo, afinal não há

nada de diferente como qualquer outro. Mesmo que numa velocidade baixa o direito começou a cuidar de casais homoafetivos, um exemplo é o reconhecimento da união estável pelo STF. Como consequência, uma série de questões começam a ser discutidas, inclusive a de ter filhos.

Não há argumentos que sejam sensatos ao dar uma negativa a um pedido de adoção baseado na sexualidade, não podendo ser negada a chance da adoção ocorrer, o que deve ser levado em consideração é se aquelas pessoas especificas podem garantir a uma criança uma relação e um convívio saudáveis, assim como qualquer casal heterossexual.

Um dos maiores empecilhos para seu reconhecimento seria a falta de norma regulamentando o ato, no mesmo sentido n ao existe nenhuma norma que o proíba. Dessa forma, nos valemos da ausência legislativa para afirmar a possibilidade da adoção por pares homoafetivo usando a máxima de que o que a norma não restringe não cabe aos intérpretes ou aplicadores do direito fazêlo.

Por isso os tribunais com características mais humanitárias vêm deferindo os pedidos de adoção homoafetiva.

Antes do reconhecimento da união estável entre homossexuais casais não se enquadravam nos requisitos do art. 42 §2° da lei 8.069, já que até então a união entre duas pessoas do mesmo sexo não era visto como união civil.

§2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

4.1 Adoção Internacional

A adoção não é uma modalidade nova no sistema brasileiro, contudo para acontecer tem que se ter esgotado as chances de uma criança ser adotada no território nacional.

Sobre adoção internacional no ECA:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n ° 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

A adoção internacional não é necessariamente uma adoção realizada por estrangeiros, a questão envolve o domicílio, ou seja, quando o adotante deseja tirar a criança do Brasil, podendo este ser brasileiro inclusive.

O processo é um pouco diferente de uma adoção convencional, é mais rigoroso, para evitar que a criança tenha seja destinada diferente de ter uma família.

A pessoa deve ser cadastrada no sistema de adoção de seu pais, o qual deve ser assinante do tratado internacional de Haia, a partir desse momento poderá se cadastrar no pais no qual ele deseja adotar uma criança.

Para melhor viabilizar a Convenção de Haia, o Decreto de nº 3.174, estabeleceu como autoridade central brasileira a secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, com a finalidade de credenciar as organizações que cuidam da adoção internacional, para realizar a intermediação no processo de adoção.

A adoção internacional requer a realização de duas fases, uma preparatória e de habilitação, onde há a concretização das providências perante às autoridades centrais, com a emissão de relatórios e a fase do procedimento judicial, referente ao processo judicial propriamente dito. (ROSSATO, 2012)

O estágio de convivência também é exigido na adoção internacional, porem é um pouco diferente em relação aos prazos do convencional, está previsto no artigo 46 §3° do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 3 ºEm caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Esse período deve ser comprido em território nacional e de preferência na comarca de residência da criança. Quanto à adoção por estrangeiro, Nader (2010) contribui dizendo:

"Há uma grande preocupação, por parte de pessoas envolvidas na questão social, em torno das adoções por estrangeiros residentes fora do país. Receia-se que possa haver desvio de finalidade, especialmente em relação aos adolescentes, muitas vezes vítimas de exploração de toda sorte. O fundamental da matéria, mais uma vez, é

o benefício para o menor, a sua convivência legítima, não estando em jogo qualquer interesse egoísta da nacionalidade. Se há crianças e adolescentes à espera por adoção, em longas filas de espera, não há razão para se impedir o procedimento de candidatos estrangeiros."

O adotado só poderá deixar o país após ter a decisão transitada em julgado. Após a decisão, será emitida uma autorização para criança deixar o pais e será providenciado todos os documentos necessários para esta viver em seu novo domicilio. No passaporte deve conter os dados e características físicas da criança.

Adoção internacional é possivelmente o modelo mais complexo do sistema brasileiro, tratada como a exceção da exceção, quando não houver mais chances de adoção em território nacional que se abre a possibilidade a adoção internacional.

Na maioria dos casos de adoção internacional, foram acolhidas crianças com a idade um pouco mais avançada e/ou irmãos, dados importantes visto que estas são as menos desejadas, segundo cadastro nacional.

CONCLUSÃO

Nítida é a evolução do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, o que começou em 1916 sendo como um contrato entre duas partes, sem levar em consideração o melhor interesse da criança, algo que não era nem questão de discussão, com obstáculos que limitavam a população apta a adotar, dando passos curtos para se tornar uma instituição que tem como o melhor interesse da criança e do adolescente como seu pilar principal visando em todos os aspectos e etapas da adoção.

Apesar de anos evoluindo e diversas leis modificando os princípios e a maneira que é conduzida a adoção, ainda é um sistema falho.

Para o sistema de adoção a ideia de adotar deixou de ser um modo de casais frustrados por não conseguirem gerar um filho de maneira natural para uma chance da criança ou adolescente exercer seu direito de ter um ambiente familiar saudável.

Contudo ainda percebe se uma visão da adoção antiquada, após analisados os dados do conselho nacional de justiça e do cadastro nacional de adoção, o perfil mais buscado é de justamente de crianças muito novas.

Percebe se que a sociedade não evoluiu tão qual a norma pois ficou evidenciado que as pessoas não têm interesse em dar a oportunidade a uma criança e adolescente a ter um lar e sim suprir a necessidade de ter um filho ao qual não pode gerar naturalmente. Visão que era abordada no código civil de 1916 o primeiro código brasileiro a tratar do tema.

Vale ressaltar os avanços relativos às ultimas legislações sobre adoção, que trouxeram um maior contato entre o adotante e o adotado com o estagio de convivência, onde já é criada uma relação afetiva entre os envolvidos.

Programas como o de apadrinhamento também tem demostrado seu sucesso, os cândidos a adoção que já tiveram algumas frustrações no passado ou que possuem chances baixas de serem escolhidas tem a chance de criarem vínculos com seus padrinhos, voluntários que estão dispostos a passarem um tempo com as crianças para participarem de atividades,

Para suprir a "carência" de pessoas para adotar no brasil, tem que se abrir a novas possibilidades, como a adoção internacional e por pessoas do mesmo sexo.

A falta de uma lei especifica ao tratar dos direitos dos homossexuais em adotar ainda é um contratempo para os casais que desejam ter um filho, porem após o reconhecimento de união estável e do princípio da dignidade humana, não existe razão que seja aceitável para negar esse pedido.

A negativa maior se dá em relação ao preconceito, o medo que a criação dos casais homoafetivos pode causar na criança, mesmo sem nenhuma evidencia que esse tipo de família é prejudicial. Mas negar a oportunidade de um lar e uma família a alguém que precisa é prejudicial em diversas formas.

Diversos são os benefícios que podem ser analisados na adoção, todos os seus envolvidos saem como ganhadores, os pais que completam seu objetivo de poder aumentar a família ou seu desejo de um filho que na poderia vir de forma natural e as crianças e adolescentes que terão a oportunidade de desfrutar de amor, carinho e educação o qual perderam ou que nunca tiveram acesso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF, Congresso Nacional.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações da lei 12.010 de 03 de agosto de 2009.

DINIZ, Maria Helena. Direito civil. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Carolina Iwancow; BERNARDINO, Karine de Paula. A adoção tardia e suas características. **Revista Intellectus**, Ano 12, n. 24. p. 16, 2013.

GARONCE, Luiza. **Adoção**: maioria das crianças em abrigos no DF tem idade acima do pretendido pelos candidatos. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2009.

LADVOCAT, Cynthia et al. **Guia de Adoção**: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PURETZ, Andressa; LUIZ, Danuta E.C. **Adoção tardia**: desafios e perspectivas na sociedade contemporânea. UEPG, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei 8.069/1990. Artigo por Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 3ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p 241.

RELATÓRIO DE PLÁGIO

